



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428926**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081557-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada INGRID REGINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o da autora. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1081557-80.2023.8.26.0100

APELANTE/APELADO: Ingrid Regina dos Santos

APELADO/APELANTE: Banco Santander S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danilo Mansano Barioni

**Voto nº 1.493/gsc1**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA E A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REGULARIDADE DO DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. A autora alega apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida de financiamento que não contratou. O réu sustenta a regularidade do contrato de financiamento para aquisição de veículo e a inexistência de falha na prestação dos serviços.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência e validade do negócio jurídico impugnado pela autora, bem como a responsabilidade do banco réu em relação à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Instituição financeira comprovou a efetiva celebração do negócio jurídico entre as partes, sobretudo pela apresentação do contrato firmado e o extrato dos pagamentos parciais do financiamento pela autora.

4. A autora não impugnou a autenticidade dos documentos apresentados, nem demonstrou verossimilhança em suas alegações.

5. Aplicação de multa por litigância de má-fé à autora, porquanto tentou alterar a verdade sobre os fatos, não se podendo admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação do réu conhecida e provida

7. Apelação da autora prejudicada.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 80, 81, 98 e 373; CDC, arts. 6º e 14.

*Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Apelação Cível 1004395-44.2024.8.26.0271, Apelação Cível 1037985-38.2022.8.26.0576

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos para *declarar inexistente o vínculo contratual (contrato nº 000000200370188, no valor de R\$ 7.600,53), além de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (pois o valor foi tido como adequado nesta data Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.*

Recorre a autora. Em síntese, alega ter sido prejudicada com o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a débito de financiamento que não contratou. Sustenta que o valor da indenização fixado na origem é insuficiente e não cumpre o caráter pedagógico. Requer a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 (fls. 98/103).

Recorre o réu. Em síntese, alega regularidade na contratação do financiamento para aquisição de veículo, inexistência de falha na prestação dos serviços, uma vez que o apontamento feito junto aos órgãos de proteção ao crédito decorre da inadimplência da autora. Sustenta a inexistência de danos e exercício regular do direito. Requer a reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls. 88/95)

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 107/114 e 120/131.

Recursos tempestivos, sendo comprovado o preparo pelo réu (fls. 96/97) e dispensado o recolhimento da autora, ante a gratuidade da justiça concedida na origem (fls. 16/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais.

Afirma a autora ter sido surpreendida com o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida de contrato de financiamento que não celebrou.

Por sua vez, o réu alega que a autora firmou o contrato de financiamento nº 20034141667 em 12/01/2021, de forma presencial em concessionária de veículos credenciada, para aquisição da motocicleta HONDA BIZ 125 EX (ano/modelo 2015, placa FAE5680, cor vermelha), no valor total de R\$ 7.735,80, a ser quitado em 36 parcelas mensais de R\$ 360,94.

Sustenta que a autora realizou o pagamento das parcelas de n.º 01 a 13, e renegociou o contrato em 22/07/2022, através do aditivo contratual nº 20037018808, para o pagamento de 30 parcelas de R\$ 361,93, e fez o pagamento das parcelas de n.º. 01 a 09.

Ante a afirmação da autora de que desconhece a origem da dívida impugnada, incumbia ao requerido provar a existência e a validade do negócio jurídico que originou o respeito débito, vez que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço é prestado pela instituição financeira, que responde objetivamente pelo risco da atividade que exerce.

Com efeito, o banco réu juntou aos autos o contrato de financiamento CDC Veículos (fls. 41/43) e a proposta de adesão ao seguro proteção financeira (fls. 44/46), firmados em 12/01/2021 às 17h34, assinados de forma eletrônica, na modalidade biodinâmica (*utilização de mesa digitalizadora - similar a um tablet - com caneta compatível, de ponta plástica, emborrachada ou metálica, para a tomada e o armazenamento da firma pessoal do subscritor em sua forma digital ou ainda mesmo realizada em seu próprio aparelho celular utilizando-se, na maioria das vezes, o próprio dedo aproveitando-se da função touch screen – fls. 29/30*).

Foram apresentados os documentos pessoais e a fotografia feita pela autora no ato da contratação – fls. 34/36, cópia do recebido de

retirada da motocicleta (fls. 35), cópia do documento de transferência de propriedade – ATPV (fls. 39/40), e o comprovante de registro no sistema nacional de gravames (fls. 52).

Ressalta-se que o histórico de pagamento consta a fls. 47/51, com as informações detalhadas de data, valor, agência e forma de quitação de cada parcela, tanto do contrato originário (nº 20034141667), quanto o de renegociação (nº 20037018808).

Outrossim, conforme histórico do contrato, a autora realizou o pagamento das parcelas de n.º 01 a 13 do instrumento originário, e o pagamento das parcelas de n.º 01 a 09 do instrumento de renegociação, tornando-se inadimplente somente após dois anos da data de aquisição da motocicleta.

Cumprе salientar que o gravame foi devidamente inserido na motocicleta adquirida pela autora, bem como foi emitido o CRV do bem em seu nome, sendo que o órgão de trânsito responsável somente finaliza o procedimento após o reconhecimento de firma por autenticidade das assinaturas exaradas no documento de compra e venda do veículo.

Nenhum dos documentos apresentados pelo banco réu foi impugnado pela autora, tampouco a autenticidade ou a modalidade das assinaturas do contrato de financiamento, do seguro de proteção financeira (fls. 41/46), ou dos demais documentos.

Observa-se ainda, confrontando-se a biometria facial apresentada pelo réu e os documentos pessoais apresentados na inicial (fls. 10/11 e 36), que realmente se trata da autora, sendo desnecessário conhecimento técnico para chegar a tal conclusão, inclusive pelo fundo da fotografia colhida dentro da concessionária de motos.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da causa, pois se a discussão gira em torno da inexistência do negócio jurídico, é de suma importância observar o comportamento das partes.

E, ainda que não se negue que o caso se trata de relação

de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação do autor no sentido de que não reconheceria a origem dos débitos – Rejeição – Réus que se desincumbiram do ônus probatório – Autor que ajuizou a ação quase três anos após o início dos descontos e se beneficiou de valores – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1004395-44.2024.8.26.0271; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)*

*APELAÇÃO DA AUTORA - BANCÁRIO - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – Inscrição de débito no cadastro de inadimplentes - Autora que confessa relação jurídica com o réu, negando, contudo, fazer uso de cartão de crédito que deu origem ao apontamento deletério – Faturas de utilização do plásticos apresentadas nos autos – Ordem para esclarecimentos acerca da utilização do cartão que não é atendida pela autora, que se limita a tergiversar acerca do comando judicial*

*e da responsabilidade probatória do réu – Ônus da autora em demonstrar a inexistência de débito, comprovando o pagamento das faturas (art. 373, I, CPC) - Acervo probatório trazido pelo réu leva à conclusão de contratação do recurso financeiro e respectivo uso – Malgrado as teses da autora na ausência de comprovação da contratação, as provas também militam em seu favor, uma vez que indicam quitação de gastos anteriores àquele que ensejou a anotação restritiva – Réu que atua no exercício regular do direito ao adotar meio de cobrança visando satisfação de seu crédito – Ofensa moral, por lógica, não configurada – Falta de colaboração da autora no deslinde da causa (art. 6º, CPC) – Litigância de má-fé configurada – Alteração da verdade dos fatos e pretensão ilegítima de reparação pecuniária - Multa que, contudo, deve observar o disposto no § 1º, do artigo 81, do CPC - RECURSO PROVIDO EM PARTE, alterando-se o teor da multa por litigância de má-fé. (TJSP; Apelação Cível 1037985-38.2022.8.26.0576; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025). (destaquei)*

Em casos tais, resta reconhecer a validade do negócio jurídico, e, neste contexto, não há que se falar em prática de ato ilícito ou dever de indenizar, tampouco ilegalidade na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, como restou demonstrado que a requerente

tinha plena ciência da existência do contrato bancário celebrado com o réu quando propôs a ação, agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pela qual está sujeita à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé *“a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2015, p. 414).

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

E, considerando que a concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), impõe-se a sua condenação ao pagamento de multa no patamar de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, para julgar improcedentes os pedidos iniciais; **(ii) JULGO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA**; **(iii)** condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão da inversão do ônus sucumbencial, observada a gratuidade da justiça; e, **(iv)** condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora